

O INGRESSO DOS NEGROS NO ENSINO SUPERIOR

OLIVEIRA, Noale Benjoi¹

Faculdade Uninassau -Vitória da Conquista

OLIVEIRA, Niltânia Brito²

Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC

OLIVEIRA, Gilma Benjoi³

Faculdade Uninassau -Vitória da Conquista

RESUMO: O ingresso ao ensino superior no Brasil apesar de estimulado, ainda é um processo de grande exclusão para a maioria dos brasileiros. E, esse acesso torna-se ainda mais complexo ao analisar o ingresso dos negros as instituições superiores, tendo em vista toda a história do tratamento ao qual eles passaram durante a história do Brasil. Com a chegada das ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se imprescindível, buscar compreender a sua existência, motivação e necessidade. Este trabalho foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica e, portanto, exploratória, fundamentado em obras de pesquisadores sobre essa temática. Com a objetivo de analisar o instituto da ação afirmativa e sua eficácia.

Palavras-Chave: Ações Afirmativas; Ensino Superior; Princípio da Igualdade..

Introdução:

O presente trabalho busca analisar de que forma tem sido a inserção dos negros no ambiente escolar, em especial no ensino superior. Isto porque não se pode ignorar a transformação que o acesso à educação pode ocasionar, não somente na vida dos estudantes,

¹ Especialista em Direito Administrativo; Acadêmica do Curso de Especialização em Docência no Ensino Superior. Faculdade UNINASSAU. E-mail: nbenjoi@yahoo.com.br

² Mestra do Programa de Mestrado Profissional em Educação Básica - PPGED/UESC; Pós-graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional com complementação em Magistério Superior pelo Instituto Brasileiro de Pós-graduação e Extensão-IBPEX; Pós graduada em Docência Universitária pela Universidade Tecnológica Nacional de Buenos Aires na Argentina- UTN. Integrante do Grupo de Estudos Movimentos Sociais Diversidade Cultural e Educação do Campo, Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Ciências Humanas - CEPECH/DCIE/UESC/BA, com registro no CNPQ. E-mail: africa.niltania@gmail.com

³ Mestranda em Docência Universitária pela UTN-Universidade Tecnológica de Buenos Aires na Argentina; Coordenadora do Curso de Pedagogia da UNINASSAU; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Movimentos Sociais, Diversidade e Educação do Campo (GEPEMDEC); Membro do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação e Ciências Humanas (CEPECH); Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Sobre Educação do Campo (GEPEC)com registro no CNPq. E- mail: gbenjoi@yahoo.com.br

mas também na realidade da sua família e conseqüentemente na comunidade em que está inserido.

É importante falar sobre a mudança, apesar de tímida, que tem ocorrido nas universidades a cada dia, quando mais pessoas consideradas de baixa renda e negros estão tendo acesso a um ensino superior, transformando, gradativamente, um ambiente que foi, e ainda é, marcado para ser dominado pela chamada “elite” (aqueles que detém o domínio, geralmente, brancos e de alto poder econômico e político).

Assim, o artigo, fundamentado em obras e artigos de autores, como: Piovesan (2005), Barbosa (2005), Canotilho (1995), Rocha (2005), Fonseca (2016), entre outros, discorrerá inicialmente com uma breve contextualização histórica acerca do contato dos negros com a educação, seguido da conceituação do que vem a ser o princípio da igualdade, também conhecido como isonomia, que é um importante postulado para a existência de um Estado Democrático de Direito. E, por fim, será investigado o que vem a ser as chamadas Ações Afirmativas, instituto importante para a garantia da inserção dos negros no Ensino Superior.

Educação para os negros no Brasil:

O acesso à educação na história do Brasil nem sempre foi pautada como um direito de todos e obrigação de fornecimento pelo Estado. Contrário a esta concepção atual, a educação sempre foi de alcance para poucos, haja vista que ler e escrever bem era, é e sempre será um instrumento de poder, conforme Petronilha Silva (FONSECA, 2016, p. 10 apud SILVA, 2015).

E para a população negra esse acesso foi um processo árduo, marcado por lutas. Já é sabido que durante o período colonial os negros não tinham direito à educação visto que eram escravos, logo considerados como mercadorias não tinham necessidade de estudar, pois o trabalho para o qual eram designados teoricamente não exigia estudo. E esta situação perdurou até o fim do Império.

Com a transição do Império para a República houve uma mudança gradual para os escravos no que diz respeito a produção de leis que de alguma forma alterou a situação então vigente. Com a promulgação inicialmente da Lei do Ventre Livre (1871), depois da Lei dos Sexagenários (1885) e posteriormente a Lei Áurea (1888) que, em tese fez da abolição da escravatura uma realidade.

Porém, deve-se ter em mente que tais documentos foram emitidos, não por benevolência, mas sim, pela pressão externa de outros países que já não produziam por meio

de trabalho escravo, bem como pela resistência dos grupos negros, que estavam se tornando mais frequentes e fortes.

E é a partir desse momento que a problemática envolvendo a inserção do negro na escola, de maneira geral, começa a surgir, até porque, ao invés de agregar os negros na sociedade brasileira houve um movimento contrário, qual seja, de segregação.

A marginalização dos negros ficou ainda mais inegável com a chegada dos imigrantes europeus que vieram com a finalidade de substituir a mão de obra, bem como “civilizar” a nação brasileira, já que eram originários de uma “raça civilizada”. Assim, a viabilização dos estudos para os negros, foi de forma tímida e resistente, até porque a discriminação também ocorria dentro das salas de aula. O artigo, *O negro no pensamento educacional Brasileiro durante o período de 1988 a 1930*, aponta essa realidade com clareza,

(...) o governo brasileiro não se mobilizou, em nenhum momento da história do Brasil, a desenvolver políticas de inclusão dos negros nessa sociedade e mesmo assim, os negros desenvolveram a sua trajetória educacional. Os mecanismos do Estado brasileiro que impediram o acesso à instrução pública dos negros durante o Império se deram em nível legislativo quando se proibiu o escravo, e em alguns casos, o próprio negro libertado, de frequentar a escola pública. Na prática, mesmo tendo garantido o direito dos libertos de estudarem, não se criaram as condições materiais para a realização plena desse direito. Mesmo assim, embora não de forma massiva, uma restrita parcela da população negra conseguiu atingir um bom nível de instrução quando criaram suas próprias escolas. (FELIPE, e col., 2007).

Com o tempo e muita persistência houveram alguns avanços tanto com relação ao combate à discriminação, como por exemplo a lei Afonso Arinos⁴, como ao acesso a rede de ensino, tendo como maior marco a Constituição Cidadã de 1988.

A Carta Magna estabeleceu como crime inafiançável e imprescritível o racismo – art. 5º, XLI⁵ e XLII⁶; trouxe a máxima da educação como direito de todos e dever do Estado e da família – art. 205⁷, entre outros.

⁴ Lei 1390/51 de 3 de julho de 1951

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

⁶ XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Vale ressaltar que toda essa luta ocorreu em todas as etapas de ensino, desde a educação básica até o ensino superior, sendo que neste último, a participação dos negros sucedeu de forma mais tímida. Isto porque o ingresso nas instituições de ensino superior ocorre por meio de processo seletivo de aferição de conhecimentos adquiridos no ensino fundamental e médio.

É neste momento que surge um grande questionamento: estaria ao negro sendo negado o acesso ao ensino superior já que para ser aprovado ele precisa enfrentar uma mesma prova como todos os outros candidatos?

Para uma resposta mais adequada a este questionamento far-se-á necessário analisar alguns pontos. Primeiro e extremamente pertinente é a qualidade de ensino da educação básica ao qual os negros tem acesso. Infelizmente, a estrutura educacional no Brasil tem propiciado uma educação básica pública (a qual a maior parte da população negra tem acesso) que tem ficado aquém nos índices de qualidade de ensino, destacando-se, desta maneira, a qualidade do sistema de ensino básico particular (o qual uma minoria tem acesso).

No que se refere ao ensino superior ocorre uma inversão dessas características e acesso, enquanto o ensino superior público é reconhecido pela sua alta qualidade e grande concorrência, as instituições particulares de ensino superior, para a sua maioria, ainda estão em processo de consolidar o status de excelência, bem como uma boa parte da população não tem condições financeiras para arcar com essa etapa da graduação.

A população negra, ainda, encontra-se como a maior parcela na faixa de baixa renda, logo, em regra, estudam no ensino fundamental e médio em escolas públicas e não tem condições de concorrer em pé de igualdade com aqueles que tiveram condições de investir em um estudo de qualidade nesta etapa da vida.

Analisar pontos como estes são importantes para perceber que os processos seletivos das universidades vão além da meritocracia. E a Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais os quais o Brasil é signatário, vem trazendo novas perspectivas da necessidade da atuação do Estado em face da realidade do negro no Brasil e toda bagagem histórica que está agregada a eles. Assim, além de uma breve elucidação histórica, faz-se imprescindível compreender o que é igualdade e o que são as chamadas ações afirmativas. Deste modo será possível assimilar essa nova realidade que vive as universidades brasileiras.

⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Princípio da Igualdade

Pode-se falar que o princípio da igualdade existe desde a Grécia antiga e vem permeando a história do mundo ocidental, respeitando, obviamente, as alterações e evolução de sua conceituação e aplicação. Atualmente, o princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia possui duas concepções: igualdade formal e igualdade material.

Na vertente tradicional, qual seja, a igualdade formal, traz o conceito de igualdade perante a lei, sem qualquer distinção ou privilégio. Inicialmente, acreditava-se que o fato deste princípio estar incluído no rol de direitos fundamentais já era o suficiente para a concretização da liberdade. Porém, o tempo mostrou que a igualdade jurídica é uma mera ficção, como muito bem define Guilherme Machado Dray,

(...)a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos, não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozava os indivíduos socialmente privilegiados. Importariam, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições. (DRAY, 1999).

Desta feita, a mera igualdade formal não consegue alcançar seu objetivo principal, tornando a igualdade material imprescindível para a busca da isonomia. A igualdade material ou substancial, é apoiada na necessidade de não somente declarar que todos são iguais, mas, sim, na exigência de proporcionar mecanismos eficazes para a construção da igualdade. O douto Joaquim Barbosa Gomes, ao conceituar a igualdade material, confere

(...) uma noção dinâmica, militante de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhantes, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades de desigualdades engendradas pela própria sociedade. (GOMES. 2005, p.47).

No ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal busca aproximar os dois conceitos de igualdade, fomentando ambos, como pode ser visto no art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade...”, percebe-se a existência da concepção formal.

Já o art. 3º dispõe quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em uma demonstração clara do princípio da isonomia material, “*construir uma sociedade livre, justa e solidária* (inciso I); *garantir o desenvolvimento nacional* (inciso II); *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais* (inciso III); e, *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (inciso IV)”.

Fica nítido que para o alcance da igualdade substancial o Estado precisa agir, como bem informa Canotilho,

[...] a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações. (CANOTILHO, 1995, p.306)

O ilustre Joaquim Barbosa Gomes resume muito bem

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico e passa a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. (GOMES, 2005, p.49).

Neste caminho, começa a surgir para o Estado uma cobrança de não ser omissos às diferenças existentes e que impossibilitam o alcance dos seus objetivos fundamentais, instituídos no artigo 3º, acima citado. Sendo que uma dessas diferenças existentes na sociedade brasileira, é o ingresso dos negros no ensino superior.

Conforme já verificado, anteriormente, os negros no Brasil, apesar da sua maioria em número na população, estão longe de terem o maior quantitativo nas universidades brasileiras, sejam elas, públicas ou privadas. Diante desta realidade, cabe ao Estado agir na promoção de políticas sociais na tentativa de concretização da igualdade substancial, políticas essas também conhecidas como ações afirmativas.

Ações Afirmativas:

A expressão Ação Afirmativa tem origem nos Estados Unidos num período de reivindicação, em especial do movimento negro, exigindo do Estado, que além de garantir leis

antissegregacionistas, assumisse uma postura ativa para a efetiva melhoria da população negra. Importa esclarecer que o conceito de ação afirmativa não é uniforme para todos os doutrinadores, para Bárbara Bergmann:

Ação Afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas – aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos – em determinadas empregos ou escolas (...) Ações afirmativas podem ser um programa formal e escrito, um plano envolvendo múltiplas partes e com funcionários dele encarregados, ou pode ser a atividade de um empresário que consultou sua consciência e decidiu fazer as coisas de maneira diferente. (MOEHLECKE, 2002, p.415 apud BERGMANN, 1996, p.7).

Enquanto para a autora, a ação afirmativa vem no sentido de promover a representação de algumas pessoas, para o ilustre Joaquim Barbosa Gomes, o conceito ganha outros contornos. Nas palavras do autor ações afirmativas são um

Conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2005, p. 53).

No Brasil as ações afirmativas têm sido inseridas em grande parte, também, a partir dos movimentos sociais negros, assim como nos Estados Unidos. Com o início, a partir dos anos 2000, seu maior destaque encontra-se no ingresso dos negros no ensino superior. O governo brasileiro, comprometeu-se, em 2001, a estabelecer ações afirmativas com a finalidade de reduzir a desigualdade racial entre negros e brancos, após a participação do Brasil na III Conferência contra o racismo, a xenofobia e as intolerâncias e em 2002 foi aprovada a “Lei de Cotas” pelo Congresso Nacional, entre outras ações no sentido de promover ações afirmativas.

É sabido que o sistema de seleção para o ingresso nas universidades públicas vigente no Brasil celebra a supressão da maioria da população, que via de regra é negra e pobre. O que infelizmente, significa que o candidato tem uma alta probabilidade de não ter tido um acesso ou condições à educação básica de qualidade. E é nesta área que mais foi promovida as ações afirmativas com o intuito das universidades brasileiras acolherem um público que sempre foi excluído.

Reconhecer a existência e persistência das práticas discriminatórias, bem como eliminar os seus efeitos sejam eles de cunho psicológico, culturais e comportamentais, são, também, objetivos das ações afirmativas. Não se pode olvidar que essas ações trazem consigo maior diversidade e representatividade em um ambiente anteriormente marcado por um público específico e quase imutável.

Heringer (2004), aborda a importância da inserção dos negros nas universidades, “para alcançar um processo de transformação social, é importante que a sociedade seja capaz de ampliar o número de estudantes negros, indígenas e pobres aptos a ingressar, cursar e concluir o ensino superior, principalmente nas universidades públicas de melhor qualidade”.

Promover maior acesso e integração da população negra as instituições de ensino superior, significa, oportunizar uma transformação estrutural da sociedade, haja vista que a educação e a universidade são considerados com um viés e espaço, respectivamente, de poder, podendo gerar ascensão social.

As ações afirmativas, neste caso, são materializadas por meio de cotas, que nada mais são do que reserva de um percentual mínimo de vagas para determinado público, no caso das universidades públicas, para negros, índios, deficientes, estudantes de escola pública e de baixa renda. Logo a maior parcela das vagas fica livre para a disputa da maioria que não se enquadra no perfil delimitado para as cotas. Porém, apesar da reserva de vagas, os candidatos, ainda sim, precisam realizar o processo seletivo e pontuar o suficiente para serem aprovados.

É de suma importância esclarecer que as ações afirmativas, não só são aceitas pelo ordenamento jurídico pátrio, como são necessárias para o alcance dos objetivos instituídos na Carta Magna de 1988. O artigo 3º da Constituição, acima transcrito quando do esclarecimento do princípio de igualdade material, são obrigações instituídas pelo poder constituinte originário, que impõe um comportamento ativo. A ilustre jurista, Carmen Lúcia Antunes Rocha, sustenta com clareza essa perspectiva:

Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição Brasileira garante como direito fundamental a todos.(...) O inciso IV, do mesmo art.3º, é o mais claro e afinado, até mesmo no verbo utilizado, com a ação afirmativa.(...) Aqui se determina agora uma ação afirmativa: aquela pela qual se promova o bem de todos, sem preconceitos (de) quaisquer formas de discriminação. Significa que se universaliza a igualdade e promove-se a igualação: somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa, é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República. ROCHA, 1996, p.93).

Considerações finais:

É notório que a Constituição Federal de 1988, veio salvaguardar muitos direitos indispensáveis para o ser humano e para toda a coletividade. No que se refere a educação, ninguém questiona sua importância para o desenvolvimento do indivíduo e conseqüentemente de um país, pelo contrário, o crescimento em todas as áreas via de regra, ocorre como corolário do investimento em educação.

E falar em investimento em educação significa investir tanto na educação básica como no ensino superior, que, infelizmente, é para poucos. Mas, para além de aplicar recursos para a manutenção do sistema, é necessário ampliá-lo para permitir que ele deixe de ser alcançado por um pequeno grupo da população para atingir as massas.

Neste contexto, os negros são os que menos são oportunizados em ter contato com o ensino superior, visto que a história que eles vêm trilhando no Brasil é marcada inicialmente pela escravidão e posterior marginalização, preconceitos e discriminações.

Apesar de todas as dificuldades encontradas, os negros, com muita luta e persistência tem alcançado mais espaços e direitos que sempre foram seus, porém lhes eram negados.

Como advento das Ações Afirmativas foi possível ao Estado promover um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o da igualdade, conseguindo transpor o seu aspecto formal, atingindo uma isonomia substancial e, aí sim, efetiva. Com ela garante-se que o negro venha a ter acesso, mínimo, à educação superior.

Ainda é tempo de elucidar que as ações afirmativas, infelizmente, não conseguem assegurar a conclusão do curso superior, pois outros fatores são determinantes para a conclusão do curso. Cabe ao Estado e a sociedade, independentemente da raça, buscar novas formas de fomentar o princípio da igualdade em sua melhor forma.

Também, não se pode esquecer que as ações afirmativas, aqui discutidas as cotas, não se limitam a estas do mesmo modo que não se limitam a uma ação exclusiva do Estado. Ao contrário, cabe tanto ao Estado como a sociedade promover ações que busquem atender ao princípio da igualdade. Significa dizer que respeitar, enaltecer, incluir, oportunizar aqueles que sempre foram excluídos da sociedade brasileira é papel do Estado e de todos os cidadãos brasileiros.

Referências

ARTES, A.; RICOLDI, A. M. **Acesso de Negros no Ensino Superior: o que mudou entre 2000 e 2010.** Cad. Pesqui., São Paulo, 2015.

BERGMANN, B. **In defense of affirmative action.** New York: Basic-Books, 1996.

BRASIL, Planalto. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:
10 de março de 2019.

BONILHA, Tamyris Proença. **Ações Afirmativas e Integração do Negro no Ensino Superior: Uma relação possível?.** In: EDT – Educ.Tem. Dig. – Campinas, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1995.

DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho.** Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1999.

FELIPE, D. A.; FRANÇA, F. F.; TERUYA, T. K. **O negro no pensamento educacional brasileiro durante o período de 1889 a 1930.** In: VII JORNADA DO HISTEDBR: o trabalho didático na educação, Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Anais da VII Jornada do HISTEDBR, 2007.

FONSECA, Marcus Vinicius. **A história da educação dos negros no Brasil / Marcus Vinivius Fonseca; Surya Aaronovich Pombo de Barros (Orgs.) – Niterói, 2016.**

GOMES, Joaquim Barbosa. **A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa Pelo Direito Constitucional Brasileiro.** In: SANTOS, Sales Augusto dos. (org.) **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.**

GONÇALVES, R.; AMBAR, G. **A questão racial, a universidade e a (in)consciência negra.** In: Lutas Sociais, São Paulo, vol.19, 2015.

HERINGER, R. **Ação afirmativa e promoção de igualdade racial no Brasil: o desafio da prática.** In: PAIVA, A. R. (org.) **Ação afirmativa na universidade: reflexos sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2004.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ações Afirmativas no Brasil: um histórico do seu processo de construção.** USP, Cadernos de Pesquisa, 2002.

PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas Sob a Perspectiva dos Direitos Humanos.** In: SANTOS, Sales Augusto dos. (org) **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.**

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica.** In: Revista Trimestral de Direito Público nº 15, 1996.